

**Artigo 2º.** O § 2º do artigo 391-F, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 391-F.....

§ 1º.....

§2º. Observar-se-á o regime da separação obrigatória de bens somente nas hipóteses em que na data do termo inicial da existência da união estável, um ou ambos os conviventes contavam com mais de setenta anos, constando, caso haja interesse, o afastamento da incidência da Súmula 377 do STF. (NR)

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de maio de 2016

**Des. Jones Figueiredo Alves**

**Corregedor Geral da Justiça, em exercício**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO nº 09/2016**

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO**, Des. **Jones Figueirêdo Alves**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

**CONSIDERANDO** que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar e fiscalizar os serviços públicos prestados por tabeliães e registradores;

**CONSIDERANDO** os termos da proposição do Egrégio Conselho da Magistratura na sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016 (DJe de 25.05.2016), visando reeditar a redação primitiva do artigo 655 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1.525, inciso I, do Código Civil, dispõe que o requerimento da habilitação de casamento deve ser instruído com certidão do registro de nascimento ou documento equivalente, sem qualquer outra exigência, notadamente quanto à sua atualização e prazo de validade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 67 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (Lei dos Registros Públicos), ao estabelecer que na habilitação para o casamento, os interessados apresentarão os documentos exigidos pela lei civil, nada ali tratando sobre o prazo de validade dos aludidos documentos;

**CONSIDERANDO** que as alterações havidas, nos últimos seis anos, no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, quanto ao prazo de validade de certidões, para os fins de casamento (Provimento nº 20, de 20.11.2009 – sem exigência de atualização; Provimento nº 11, de 23.05.2011 – atualizada no máximo há seis meses; Provimento nº 01, de 28.01.2014 – sem exigência de atualização; Provimento nº 01/2016, de 27.01.2016 – exigência de atualização no máximo há três meses) refletem instabilidade e insegurança jurídicas no tratamento do tema;

**CONSIDERANDO** que diversos normativos de Corregedorias Gerais de Justiça estaduais não exigem certidões de nascimento atualizadas para o procedimento administrativo da habilitação de casamento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, justamente à falta de previsão legal da lei civil, a exemplo do art. 54, letra “a” do Provimento nº 41, de 14.12.2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Diário Oficial de 18.12.2012);

**CONSIDERANDO**, afinal, que a exigência de atualização das certidões sobre registro de nascimento, conferindo-lhes prazo de validade, nos fins de habilitação para o casamento, implica em uma maior onerosidade aos nubentes, como usuários do serviço público;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** O artigo 655, caput, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros) passa a revigorar com a sua redação original e fica acrescido do § 3º:

Art. 655.....

I – certidão original de nascimento legível ou documento equivalente;

§ 3º. É defeso ao oficial de registro civil exigir certidão atualizada de registro de nascimento , salvo se contiver rasuras ou estiver ilegível . (NR)

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de maio de 2016

**Des. Jones Figueiredo Alves**

**Corregedor Geral da Justiça, em exercício**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO nº 08/2016**

**Ref. Dispõe sobre o afastamento da Súmula 377 do STF por meio de pacto antenupcial e dá outras providências**

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, Des. Jones Figueirêdo Alves** , no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

**CONSIDERANDO** que os nubentes referidos pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), com a redação dada pela Lei nº 12.344/2010), ou seja, as pessoas maiores de setenta anos, obrigam-se ao regime de separação legal de bens;

**CONSIDERANDO** que o mencionado regime tem o seu conteúdo interpretado desde a Súmula 377 (1964) do Supremo Tribunal Federal, e que a jurisprudência, inclusive a mais recente, tem consagrado que “no regime de separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum” (STJ – 3ª Turma, AgRg no AREsp. nº 650.390-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.10.2015, DJe de 03.11.2015); importando concluir apresentar-se esse regime equipotente ao próprio regime de comunhão parcial de bens (artigo 1.658 do Código Civil);

**CONSIDERANDO** que, em ser assim, a separação obrigatória ou legal de bens não inibe ou impede a comunicação dos bens de cada um dos nubentes, havidos após o casamento; certo, ainda, que muitos deles colocam-se inscientes a respeito de tais efeitos ao tempo da celebração do casamento;

**CONSIDERANDO** que é possível, por convenção dos nubentes e em escritura pública, o afastamento da aplicação da Súmula 377 do STF, “por não ser o seu conteúdo de ordem pública mas, sim, de matéria afeita à disponibilidade de direitos” (ZENO VELOSO);

**CONSIDERANDO** que enquanto a imposição do regime de separação obrigatória de bens, para os nubentes maiores de setenta anos, é norma de ordem pública (artigo 1.641, II, do Código Civil), não podendo ser afastada por pacto antenupcial que contravenha a disposição de lei (art. 1.655 do Código Civil); poderão eles, todavia, por convenção, ampliar os efeitos do referido regime de separação obrigatória, “passando esse a ser uma verdadeira separação absoluta, onde nada se comunica” (JOSÉ FERNANDO SIMÃO);

**CONSIDERANDO** que podem os nubentes, atingidos pelo artigo 1.641, inciso II do Código Civil, afastar por escritura pública, a incidência da Súmula 377 do STF, estipulando nesse ponto e na forma do que dispõe o artigo 1.639, caput, do Código Civil, quanto aos seus bens futuros o que melhor lhes aprouver (MÁRIO LUIZ DELGADO);